



São Paulo, 23 de outubro de 2017

Ao

Exmo. Sr. Prefeito João Agripino da Costa Doria Junior

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 - Bela Vista

São Paulo – SP

01319-040

Ref.: Manifestação pelo veto do Projeto de Lei nº 78/2017, que dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino para instalação de microchips eletrônicos.

Exmo. Sr. Prefeito João Agripino da Costa Doria Junior,

o **Instituto Alana**, por meio do programa **Prioridade Absoluta**, ciente da aprovação, na Câmara Municipal de São Paulo, do Projeto de Lei nº 78/2017, de iniciativa do Vereador Camilo Cristófar, que dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino para instalação de microchips eletrônicos, serve-se da presente carta para: (i) apresentar os trabalhos conduzidos pelo **Prioridade Absoluta**, que objetiva promover os direitos das crianças e mobilizar a sociedade em prol da infância; (ii) solicitar o veto à proposição supracitada, ante a possibilidade de violação ao direito de privacidade de crianças e adolescentes.

I. Sobre o Instituto Alana.

O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos que tem como missão “honrar a criança”. Mantido por um fundo patrimonial e apoiado nos pilares advocacy, comunicação, educação e inovação, o Instituto reúne programas próprios e desenvolvidos com parceiros que apostam na busca pela garantia de condições para a vivência plena da infância [www.alana.org.br].

No intuito de dar visibilidade e contribuir para a eficácia do artigo 227 da Constituição Federal – que traz a obrigatoriedade de se colocar as crianças em primeiro lugar nos planos e preocupações da nação –, criou o **Prioridade Absoluta** [www.prioridadeabsoluta.org.br].

Por meio desse programa, o **Instituto Alana** procura disponibilizar instrumentos de apoio e conteúdo para informar, sensibilizar e mobilizar as pessoas, especialmente profissionais do direito, para que sejam defensoras e promotoras dos direitos das crianças nas suas comunidades, com prioridade absoluta.

II. O Projeto de Lei nº 78/2017, que dispõe sobre a instalação de microchips eletrônicos nos uniformes escolares de alunos da rede municipal de ensino.

No último dia 4 de outubro, a Câmara Municipal de São Paulo aprovou, em segundo turno, o Projeto de Lei nº 78/2017, de iniciativa do vereador Camilo Cristóforo (PSB), que altera a Lei nº 14.964, para dispor sobre a implantação de microchips eletrônicos nos uniformes escolares de alunos da rede municipal de ensino.

O referido projeto acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 14.964, para definir como característica padrão dos uniformes escolares a utilização de microchips eletrônicos para fins de identificação dos alunos.

Nos termos da proposição, o microchip deverá ser implantado sob o logotipo oficial estampado nas camisas dos uniformes fornecidos a todos os alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF), o qual será gravado com a identificação do aluno e registrará sua presença no

estabelecimento de ensino. O projeto de lei aguarda, agora, sanção ou veto do chefe do Poder Executivo municipal.

Nesse contexto, o Instituto Alana, por meio de seu programa **Prioridade Absoluta**, solicita o veto ao Projeto de Lei nº 78/2017.

- **Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.**

Imperioso considerar que a proposição não estabelece diretrizes claras quanto à coleta, o armazenamento, o uso e as demais formas de tratamento dos dados pessoais capturados pelo microchip eletrônico.

O texto do projeto de lei não dispõe, por exemplo, sobre quem será responsável pela coleta e o armazenamento dos dados de crianças e adolescentes. Também não estabelece quais os possíveis usos dos dados coletados através dos microchips, silenciando, inclusive, quanto à cessão de tais informações a terceiros e, ainda, a sua própria mercantilização.

Destaca-se, ainda, que a proposição não impõe quaisquer obrigações ao responsável pelo tratamento dos dados no que diz respeito à segurança das informações coletadas, fato que suscita preocupações sobre possível violação ao sigilo de dados dos alunos.

Nada se fala, também, sobre a obtenção do consentimento de pais e/ou responsáveis para o tratamento e comercialização de dados pessoais de crianças e adolescentes, muito menos acerca da possibilidade de acesso – pelos titulares e/ou seus responsáveis – às informações coletadas.

Ante a ausência de normas claras aptas a proteger os alunos da rede municipal de ensino, é certo que eventual sanção do Projeto de Lei nº 78/2017 representaria clara violação aos direitos de liberdade e privacidade de crianças e adolescentes, protegidos constitucionalmente.

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como a inviolabilidade de dados de qualquer indivíduo são protegidos, respectivamente, pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

O direito à privacidade é garantido também pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – ratificado pelo Decreto nº 592/92 – que, nos termos de seu artigo 17, estabelece que “ninguém poderá ser objeto de

ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”.

Importante considerar que a proteção de dados pessoais é reconhecida pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas como parte fundamental do direito à privacidade, consagrado no já citado artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Sobre o tema, destaca-se trecho do Comentário Geral nº 16 ao Pacto:

“A coleta e a manutenção de informações pessoais em computadores, bancos de dados e outros dispositivos, seja por autoridades públicas ou indivíduos ou órgãos privados, devem ser regulados por lei. **Medidas efetivas devem ser tomadas pelos Estados para assegurar que informações relativas à vida privada de uma pessoa não fiquem em mãos de pessoas que não estão autorizadas por lei para recebê-las, processá-las e usá-las, assim como nunca serem usadas para propósitos incompatíveis com o Pacto.**” (tradução livre - grifou-se)¹

Relatório do Alto Comissário dos Direitos Humanos sobre o direito à privacidade na era digital, apresentado à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas no ano de 2014, reforça o entendimento de que qualquer limitação ao direito à privacidade deve ter respaldo em lei. É, também, imperioso que a norma disponha, de forma clara e precisa, sobre quem está autorizado a coletar dados e em quais circunstâncias essa coleta pode ser realizada.

“[...] qualquer limitação ao direito à privacidade previsto no artigo 17 deve estar respaldada em lei, a qual deve ser suficientemente acessível, clara e precisa para que um indivíduo possa entender quem está autorizado a conduzir ações de vigilância e sob quais circunstâncias.”² (tradução livre).

¹ Disponível em:

http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=8&DocTypeID=11 Acesso em: 18.10.2017.

² Disponível em:

http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Documents/A.HRC.27.37_en.pdf Acesso em 18.10.2017.

Cumpra-se destacar que a Convenção sobre os Direitos da Criança – internalizada por meio do Decreto nº 99.710/1990 – reproduz o artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e, assim, evidencia que à criança é garantido o direito à privacidade.

Acrescente-se, ainda, que eventuais e possíveis violações ao direito de liberdade e de privacidade se tornam ainda mais inaceitáveis em vista da garantia da prioridade absoluta atribuída à criança e ao adolescente, por força do artigo 227, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227, CF. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O referido artigo coloca a criança e o adolescente na posição de sujeitos de direitos e reconhece a sua condição especial de desenvolvimento, a qual, justamente, lhes assegura prioridade absoluta.

A especial proteção atribuída aos direitos da criança – inclusive no que toca o direito à privacidade – já foi destacada no documento “Privacidade, Proteção de Informações Pessoais e o Direito à Reputação”, elaborado pelo especialista em direitos humanos na era digital, Carly Nyst, para a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância):

“[...] no que diz respeito à privacidade informacional, há argumentos convincentes para dizer que à criança deve ser atribuída maior proteção [ao direito à privacidade]. Especialmente ao considerar que a proteção da privacidade informacional é frequentemente burlada quando se requer o consentimento do usuário por meio de longos termos e condições de uso para coleta e tratamento de informações pessoais, é certo que, em vista da menor capacidade de compreensão da criança, demanda-se maior proteção” (tradução livre – grifou-se)³.

³ Disponível em:

https://www.unicef.org/csr/files/UNICEF_CRB_Digital_World_Series_PRIVACY.pdf Acesso em 18.10.2017.

Ante a especial proteção conferida aos direitos de crianças e adolescentes pelo ordenamento normativo brasileiro, é de suma importância que o Projeto de Lei nº 78/2017 – o qual não estabelece as diretrizes necessárias à devida proteção dos dados pessoais dos alunos da rede municipal de ensino – seja vetado.

- **Experiências anteriores e definição de prioridades.**

Cumprido destacar que a medida prevista pelo Projeto de Lei nº 78/2017 não é nova. No ano de 2012, iniciativa semelhante foi implementada no município de Vitória da Conquista (BA): chips foram colocados nos uniformes dos alunos da rede municipal de ensino, para fins de controle de sua frequência nas aulas. Em vista, contudo, de inúmeros problemas técnicos e do alto custo da iniciativa aos cofres públicos⁴, o projeto foi abandonado pela prefeitura apenas um ano depois.

Além do histórico de insucesso da medida, questiona-se, ainda, a pertinência da política prevista no Projeto de Lei nº 78/2017 no âmbito do ensino público municipal. Considerando que as escolas públicas municipais têm demandas urgentes ainda não atendidas – como o déficit de professores e de vagas –, discute-se em que medida a política de implantação de microchips nos uniformes de alunos da rede municipal de ensino vem, de fato, a atender o interesse público.

III. Pedido e Conclusão.

Diante de todo o exposto, o programa **Prioridade Absoluta** do Instituto Alana pede que seja vetado o Projeto de Lei nº 78/2017, que altera a Lei nº 14.964, que dispõe sobre a padronização do uniforme escolar na rede municipal de ensino, para instalação de microchips eletrônicos.

O Instituto Alana acredita em um mundo que honre crianças e adolescentes em todas as esferas da vida em sociedade, garantindo os seus direitos com prioridade absoluta, e conta com a Administração Municipal para

⁴ Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2013/10/1358988-cidade-da-ba-abandona-projeto-de-uniforme-com-chip.shtml> Acesso em 11.10.17.

que, ao vetar proposição legislativa, proteja o público infanto-juvenil das violações à sua liberdade e privacidade.

**Instituto Alana
Prioridade Absoluta**

**Isabella Henriques
Diretora de Advocacy**

**Renato Godoy
Assessor de Relações
Governamentais**

**Pedro Affonso D. Hartung
Advogado**

**Thaís Harari
Acadêmica de Direito**

C/c:

Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

A/c: Exma. Sra. Eloísa Arruda

Rua Libero Badaró, 119, 6º andar

São Paulo – SP

01009-000

Secretaria Municipal de Educação

A/c: Exmo. Sr. Alexandre Schneider

Rua Borges Lagoa, 1230

São Paulo – SP

04038-003